DELIBERAÇÃO AC00 - 661/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17807/2016
PROTOCOLO	: 1728239
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: MARCELINO PELARIN
DENUNCIANTE	: RODRIGUES E PIZOLIO LTDA. – ME
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUSPOSTAS ILEGALIDADES – INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO – RESPOSTA – REVOGAÇÃO DO CERTAME – ADOÇÃO DE CORREÇÕES – PERECIMENTO DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Impõe-se o arquivamento do procedimento de denúncia, por perda do objeto, diante da revogação do procedimento licitatório pela Administração Pública e da respectiva adoção de correções quanto a vícios, em relação aos quais se referiam os fatos denunciados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo, pela supressão dos fatos objeto de sua instauração; suspendendo-se o sigilo processual.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se- os autos sobre DENÚNCIA ofertada pela empresa Rodrigues e Pizolio Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do Município de Cassilândia/MS, devido a indícios de graves irregularidades e ilegalidades no procedimento licitatório Concorrência nº 001/2016.

O procedimento Licitatório em questão tem como objeto a seleção e contratação de empresas para a prestação de serviços funerários na forma de concessão de serviços públicos.

Ao fundamentar a presente Denúncia, argumenta a denunciante que em seu Item 2.3; o Edital exige que as empresas interessadas forneçam 03 (três) serviços gratuitos, em escala de rodízio, para atender a demanda de destinatários da Assistência Social; em seu Item 2.12 estabelece como valor mínimo da concessão o montante de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e mais, estabelece a obrigatoriedade do pagamento de taxa de inumação pela empresa concessionária, pugnando, de forma cautelar, pela imediata suspensão do Certame guerreado.

Vieram os autos a está relatoria para análise de medida cautelar, o que não foi acatado, tendo determinando a intimação, em caráter de urgência, do Senhor Marcelo Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, objetivando o envio de justificativas e documentos acerca dos fatos narrados.

Regularmente intimado (peça nº 4), o Jurisdicionado carreou justificativas e documentos (peça 6), comprovando a revogação do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2016 na data de 05 de setembro de 2016, bem como a revisão do valor mínimo da outorga e dos valores máximos dos serviços concedidos, conforme faz prova a cópia do Diário Oficial do Município nº 620 de 08/09/2016.

Diante de tais justificativas e reanálise, através do Despacho 39762/2016 (peça nº 7) determinei o encaminhamento do presente processo ao Ministério Público de Contas para manifestação urgente na forma do inciso I, § 3º do art. 148 da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Por conseguinte o douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº: 816/2017 (peça nº. 8) manifestando-se da seguinte forma:

> "... a presente DENÚNCIA perdeu seu objeto, razão pela qual opinamos pelo ARQUIVAMENTO dos autos nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação aos interessados."

É o relatório que entendo seja necessário produzir e passo apresentar as razões a justificar meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como relatado acima, observo que foi comprovada a revogação do procedimento licitatório: Concorrência Pública nº 001/2016 na data de 05 de setembro de 2016, sem surtir nenhum efeito jurídico ou financeiro, bem como a revisão do valor mínimo da outorga e dos valores máximos dos serviços concedidos, conforme faz prova a cópia do Diário Oficial do Município nº 620 de 08/09/2016, não existindo, portanto, nenhum dano ao erário público.

Assim, postas as razões e diante a demonstração de que a denúncia formulada tinha supedâneo a exigir providências por parte desta Corte de contas e que ditas providências foram adotadas e cumpridas, afastando as irregularidades arguidas, acolho o parecer do Ministério público de Contas e nos termos do art. 127, inciso I, Alínea b, do RITC, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, pela supressão dos fatos objeto de sua instauração;

2. Pela **PUBLICAÇÃO** da decisão, nos termos do que dispõe o artigo 50, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 60 § 3º, do RITC.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do presente processo, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr